



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2021

(Do Sr. Hugo Motta )

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1785/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Hugo Motta)

Apresentação: 01/12/2021 15:17 - Mesa

PL n.4237/2021

*Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

"Art. 3º.....  
.....

§ 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o parágrafo anterior, concedida a estudantes indígenas e quilombolas será de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação do País, sendo o valor destinado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade social nunca inferior a 80% (oitenta por cento) deste valor.

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE), poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.

1



Câmara dos Deputados | Anexo III, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Assinado eletronicamente Telefone: (61) 3215-5276 | E-mail: [dep.joaoroma@camara.leg.br](mailto:dep.joaoroma@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217499287900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/12/2021 15:17 - Mesa

PL n.4237/2021

### JUSTIFICAÇÃO

O valor do Bolsa Permanência, criado em 2013, destinado a garantir aos estudantes em situação de vulnerabilidade social a permanência no ensino superior, não é reajustado desde então. Resolução do Fundo Nacional de Educação (FNDE) fixa em R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor destinado a estudantes indígenas e quilombolas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor destinado aos demais estudantes. Achamos que esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc. Esse importante instrumento de democratização do ensino superior está com valores defasados prejudicando cerca de 9.179 estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação com bolsa integral do programa. Por outro lado também estamos reduzindo a diferença entre o valor destinado a indígenas e quilombolas, que por determinação legal devem ter tratamento diferenciado, elevando esse valor recebido pelos demais estudantes em quase o dobro do valor.

Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões em, de 2021.

**HUGO MOTTA**  
Deputado Federal  
Republicanos/PB

2



Câmara dos Deputados | Anexo III, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Assinado eletronicamente | Telefone: (61) 3215-5276 | E-mail: [dep.joaoroma@camara.leg.br](mailto:dep.joaoroma@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217499287900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968**

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#));

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014](#))

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas *e* e *g*, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea *e* ocorrerá por meio de: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

II - concessão de bolsas, resarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e resarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);

d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra *c*, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea *b* do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias

estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**